



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017256-80.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

AUTOR: FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc,

Cuida-se da Recuperação Judicial do Grupo Empresarial formado pelas empresas VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI e FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, ajuizado em 15/07/2002.

Autorizado o processamento do pedido (evento 20, DESPADEC1) e apresentado o **Plano de Recuperação Judicial** (evento 114, PET1) diversos credores ofereceram suas objeções.

Antes mesmo da designação da assembleia de credores, as recuperandas confessaram sua insolvência irreversível, afirmaram da insuficiência dos procedimentos de reestruturação e requereram a convocação da recuperação judicial em falência (evento 216, PET1).

A Administração Judicial tomou ciência do pedido, concordou com o estado de insolvência e opinou favoravelmente ao decreto de quebra por convocação (evento 219, PET1).

O Ministério Público, por sua vez, também promoveu pela decretação da quebra (evento 234, PROMOÇÃO1)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de confissão de autofalência, o qual implica na convocação da recuperação judicial em falência, inclusive como medida de economia processual e aproveitamento dos atos realizados, não sendo exigível das

5017256-80.2022.8.21.0019

10033909918.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

recuperandas que confessem sua insolvência em feito próprio.

Incontroverso o estado de insolvência, a única forma de preservar o ativo existente, uma vez presentes os requisitos legais, é a convolação da recuperação judicial em falência, impondo-se, desde logo, a decretação da quebra, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível.

Sinalo que é ônus das devedoras apresentarem a nova relação de credores, observando o disposto no Art. 99, III, pois se trata de nova situação jurídica, diversa da recuperação, inclusive atualizando os créditos até a data da decretação da falência (07/03/2023), a teor do no art. 9º, II, da LRF, a fim de observar o *par conditio creditorum*, cabendo-lhes adaptar e atualizar, se for o caso, a relação unificada apresentada no evento 216, ANEXO3.

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** o pedido formulado pela própria parte e pelo Administrador Judicial, e **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, de FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.256.341/0001-19 e VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.259.072/0001-44, ambas com sede na Rua São Jacó, nº 222, Conjunto 11 do Centro Empresarial Espaço 20, CEP 93819-302 - Sapiranga/RS, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73 da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando as seguintes providências:

a) mantenho a **administração judicial** a cargo do profissional e fixando, modo provisório, os honorários para a fase falimentar em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado;

a.1) eventual saldo de honorários devidos ao Administrador do período de Recuperação Judicial, deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais, nos termos da fundamentação;

a.2) o compromisso do Administrador Judicial para a Falência poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) nos termos do art. 80 da LRF, considero habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, que deverão ser atualizados até a data da quebra, prosseguindo-se as habilitações que estejam em curso;

5017256-80.2022.8.21.0019

10033909918.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

c) restituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos, também atualizados até a data da falência, e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial;

d) intinem-se as **falidas** para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a **relação nominal de todos os seus credores**, já inseridos na recuperação judicial ou não, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **atualizados até a data da falência**, sob pena de desobediência. Nos termos do Art. 67, da LRF, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais;

e) com a listagem, publique-se o **Edital do Art. 99, §único da LRF**, contendo o prazo de quinze **(15) dias corridos para** os credores apresentarem ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências administrativas** quanto aos créditos já relacionados, diretamente ao endereço eletrônico a ser informado pela administração e que também deverá constar do edital;

e.1) quanto aos **créditos trabalhistas**, referentes às condenações com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho e constituíram créditos ainda não habilitados, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, estas deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, também por meio de email próprio a ser informado. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a **inclusão, de ofício no Quadro Geral de Credores ou na Relação do Art. 7º, §2º**, conforme o momento processual, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito diretamente pelo administrador judicial, por qualquer meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, junto com o endereço eletrônico para receber as certidões, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

f) ficam **suspensas as ações e/ou execuções contra a falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

g) fica **proibida** a prática de qualquer ato de **disposição ou oneração de bens dos falidos**;

h) oficie-se ao Registro Público de Empresas - Junta Comercial do RS, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

i) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como autorizo sejam, desde já, bloqueados os valores pelo sistema **SISBAJUD**, assim, também, como a restrição da propriedade e circulação de eventuais veículos registrados em nome da Falida, pelo sistema **RENAJUD**;

j) declaro como **termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior** à data do primeiro protesto, a ser informada nos autos, oportunamente ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

k) providencie-se o Administrador na **lacreção do estabelecimento e na arrecadação dos bens da Falida**, realizando a avaliação dos bens móveis e imóveis, os últimos, caso não tenha o Administrador condições de avaliá-los, mediante requerimento, poderá ser nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra). A diligência deverá ser realizada independentemente de precatória, valendo cópia da sentença como mandado de lacração, cabendo à Administração dar ciência da diligência ao juízo da Comarca da sede da falida;

l) Intime-se os **representantes legais da falidas** para que cumpram o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial **prestar declarações diretamente ao administrador judicial**, em dia, local e hora por ele designados, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, devendo as declarações aportarem aos autos em, no máximo, 30 (trinta) dias;

m) procedam-se às comunicações de praxe às Fazendas Públicas (União, Estado do RS e Município de Sapiranga, desde já criando-se, para cada uma das Fazendas Públicas, os **Incidentes de Classificação do Crédito Público** de que trata o Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, considerando as declarações de crédito já informadas nos autos, lá realizando-se as intimações eletrônicas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o fisco apresente a relação completa de seus créditos inscritos em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

dívida ativa, acompanhada dos cálculos, destacando o principal, multa, juros e correção monetária, bem como a classificação e as informações sobre a situação atual dos créditos.

n) comuniquem-se aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e da comarca de Sapiranga/RS;

p) desde já explicito que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial, independentemente de intimação pelo juízo, na forma do Art. 22, I, "m", da LRF; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do cadastro nos autos principais dos Procuradores de credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Publique-se.

Registre-se

Intimem-se.

1. Nesse sentido, TJ-RS - AI: 70081513186 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019 ↔

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 7/3/2023, às 20:29:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10033909918v6** e o código CRC **ca0377e5**.

5017256-80.2022.8.21.0019

10033909918.V6